



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



Valor: R\$ 22.209.777,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 07/02/2024 13:06:11

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5406002-34.2023.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

AGRAVADA: **ONCOTECH HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

RELATOR: **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGAIS IMPRESCINDÍVEIS.

1. Como sabido, a postulação da peça vestibular na ação de recuperação judicial, conforme determina o art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruída com uma série de documentações, além de um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial. Além disso, Lei nº 11.101/05 ainda possibilita que o magistrado, se reputar necessário, nomeie profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação, exclusivamente, das reais condições de funcionamento da autora do pedido e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. Ou seja, a normativa preza pela análise minuciosa de toda a documentação exigida, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

2. Não pode o magistrado, na mesma decisão, determinar a emenda à exordial, a fim de que a postulante/agravada complemente a documentação legal necessária, e deferir o pedido de recuperação judicial, eis que a cognição acerca da real situação financeira da empresa será inevitavelmente deficiente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 5406002-34.2023.8.09.0087, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Des. Zacarias Neves Coelho e o Dr. Desclieux Ferreira da Silva Júnior substituto Des. José Carlos de Oliveira.

Presidiu a sessão o Desembargador Zacarias Neves Coelho.

Como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

A Drª Bruna Fonseca fez sustentação oral pela agravada.

Goiânia, 30 de janeiro de 2024.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Destaco que, apesar de a recorrida alegar que o recurso merece parcial conhecimento, em virtude de o magistrado não ter decidido sobre a existência ou não de crise na empresa, saliento que o juízo de origem observou, em sua decisão, ter sido suficiente o relato inicial acerca da situação econômica da recorrida, o que demonstra ter exercido cognição acerca do fato e, assim, resta autorizado o conhecimento do recurso, em sua totalidade.

Desta feita, sem mais delongas, observo que se cuida de agravo de instrumento interposto contra a decisão que reputou preenchidos os requisitos legais e deferiu o processamento da recuperação judicial da recorrida. Nas razões recursais o agravante, em suma, pondera que a agravada não juntou aos autos seus demonstrativos contábeis dos 3 (três) últimos exercícios, nem tampouco seu relatório gerencial de fluxo de caixa e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, todos esses imprescindíveis à instrução do pedido exordial.



Outrossim, arguiu que a suposta crise econômica não foi atestada, sendo proveniente, apenas, de uma desorganização na empresa, o que não permite o ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Pois bem, com razão o recorrente.

Notadamente, a postulação da peça vestibular, conforme determina o art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruída com uma série de documentações, além de um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial, *ad litteram*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A Lei nº 11.101/05 ainda possibilita que o magistrado, se reputar necessário, poderá nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação, exclusivamente, das reais condições de funcionamento da autora do pedido e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. Ou seja, a normativa preza pela análise minuciosa de toda a documentação exigida, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Dito isso, no caso concreto, percebo que o condutor do feito não agiu nos moldes em que determina a lei. Isso porque deferiu o pedido de recuperação judicial, mas na mesma decisão determinou a emenda à exordial, a fim de que a postulante/agravada juntasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (inciso II, alínea “d”), além do relatório detalhado do passivo fiscal; e da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Ora, as duas providências são contraditórias, eis que, para o deferimento do pedido de recuperação judicial toda a documentação deve apontar a imprescindibilidade desta medida extrema, situação que não pode, *in limine*, ser observada pelo magistrado que, ainda assim, deferiu o pleito, em cognição deficiente acerca da real situação financeira da empresa.

Diga-se que, mesmo que a agravada tenha apresentado a documentação antes do protocolo do presente agravo de instrumento, tal providência não convalida o



vício da decisão agravada, mormente porque não houve novo pronunciamento judicial também em data anterior à interposição do recurso.

Desse modo, imperioso o provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão agravada, indeferindo-se o pedido de recuperação judicial da empresa.

Nesse rumo:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. **Elementos dos autos que demostram a falta dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial (art. 51, I da Lei n. 11.101/2005). Apelante que não deixa clara a demonstração do seu passivo em relação ao seu ativo e da necessidade da recuperação judicial.** Intuito principal seria evitar o despejo de sua loja em Shopping Center. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03211462420148240023 Capital 0321146-24.2014.8.24.0023, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 11/06/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial) sem grifos no original

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Exame judicial do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 48 da LRF deve ser feito de maneira a verificar o cumprimento dos requisitos formais exigidos na lei de regência. Inteligência do art. 52 da LRF.** A questão sobre a necessidade da medida e a viabilidade econômica da recuperação é prerrogativa dos credores, que escrutinarão o plano de recuperação em assembleia geral de credores. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10109084120208260506 SP 1010908-41.2020.8.26.0506, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 02/06/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2021) sem grifos no original

Por fim, quanto à suposta ausência de crise econômica na empresa, tal situação somente poderá ser analisada na presença de todos os documentos legais imprescindíveis, em outro exame a ser realizado pelo magistrado, caso pleiteada novamente a recuperação.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de recuperação judicial, ante a ausência de apresentação atempada, pela recorrida, de todos os documentos legais



necessários para a postulação.

É o voto.

Goiânia, 30 de janeiro de 2024.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LEA

Valor: R\$ 22.209.777,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 07/02/2024 13:06:11

